Coordenadora
ALESSANDRA VARRONE DE ALMEIDA PRADO SOUZA

LUCCA GABRIEL CARDOSO REIS
MILENE LIMA ACOSTA
PAULA CAPRA VALENTINI
RAFAEL PAULO AZEVÊDO GOMES

DIREITO DOS AUTISTAS



EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

© Rafael Paulo Azevêdo Gomes; Paula Capra Valentini; Milene Lima Acosta; Lucca Gabriel Cardoso Reis

EDITORA MIZUNO 2021

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA MIZUNO
Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210
Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editoramizuno.com.br
e-mail: atendimento@editoramizuno.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SUMÁRIO

1 AUTISMO NO SUS, QUAIS SEUS DIREITOS? 5

1.1 Os direitos dos Autistas no SUS 6

1.2 Conclusão 11

2 DIREITOS DOS AUTISTAS E O SEU RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA 13

3 TEA E OS PLANOS DE SAÚDE – O QUE DEVEMOS SABER? 23

3.1 Conclusão 34

3.2 Referências 35

3 STJ: AMIGO OU INIMIGO DOS AUTISTAS? 37

4.2 Referências 41

1 AUTISMO NO SUS, QUAIS SEUS DIREITOS?

RAFAEL PAULO AZEVÊDO GOMES

Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola de Magistratura Trabalhista da 21ª Região – ESMAT 21. Pós-graduando em direito Médico e da Saúde. Membro da Comissão de Direito à Saúde da OAB/RN. Pai de Autista. Natal/RN. Instagram: @rafael.pazevedo

Léon Blum, ex-primeiro-ministro francês, escreveu, certa vez que "toda sociedade que pretende assegurar a liberdade aos homens deve começar por garantir-lhes a existência".

Nesse sentido, realizando uma análise da fala do mesmo, tem-se que é um dever do Estado garantir a existência digna de seus cidadãos, a fim de assegurar-lhes a verdadeira liberdade.

Referida existência, a qual, ressalte-se, deve ser traduzida como uma vida, acima de tudo digna, somente pode ser concretizada através, também, da valorização da saúde de seu povo.

Saúde essa que deve ser tratada de forma universal e integral, com o fito de se prevenir, reabilitar ou habilitar seus cidadãos.

Em razão disso, a Constituição da República Federativa do Brasil, destaca, em seu artigo 6º, a saúde como um direito social, e fundamental do ser humano, trazendo, em seu artigo 196 a saúde como um direito de todos e um dever do Estado.

O SUS, Sistema Único de Saúde, assume, ou, ao menos deveria assumir, esse papel de levar a saúde, de modo igualitário e universal, à população brasileira.

Todavia, o que vemos não é bem isso.

O SUS, infelizmente, e há décadas, sofre com más administrações por parte de seus gestores, com falta de incentivo e investimento, com a corrupção.

A população, sofre com a consequência desses fatos.

Sofre com a falta de estrutura.

Mas, principalmente, sofre, de igual modo, com a falta de informação sobre o SUS, sobre os direitos que possui, e sobre os deveres do Estado.

Muitos, infelizmente, não sabem quais tratamentos podem realizar, quais medicamentos podem obter, quais cirurgias podem fazer, e acabam reféns de um sistema falido, fadados, muitas vezes, a padecer em suas enfermidades, por falta, tão somente, de um direito basilar, mas tão pouco levado à sério, a informação.

A falta de informação da população Autista e de seus familiares, faz, infelizmente, com que sofram no SUS, em filas de espera, sem diagnóstico, sem o tratamento adequado.

Mas, devemos afirmar, os direitos dos Autistas no SUS existem.

As medidas necessárias a efetivação do tratamento também.

E é sobre isso, que passaremos a esclarecer.

1.1 Os direitos dos Autistas no SUS

A criança, de acordo com o Estatuto da criança e do adolescente, Lei nº 8.069/90, em seus artigos 3º e 4º, goza de todos os direitos fundamentais, sendo assegurado às mesmas, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico e mental, em condições plenas de liberdade e dignidade, sendo, logo, dever da sociedade em geral, a efetivação de direitos como a vida e a saúde.

Percebe-se, que a proteção estendida à criança é ampla, devendo, o Poder Público, assim como a sociedade, resguardar os interesses da mesma, para que essa possa crescer desfrutando de uma vida verdadeiramente digna, em respeito, principalmente, ao Direito Fundamental Mor do nosso ordenamento jurídico, isto é, a Dignidade da Pessoa Humana.

A Organização Mundial da Saúde – OMS, trata a saúde não apenas como a ausência de doença, mas vai além.

Em sua constituição, estatui ser a saúde um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não consistente apenas na ausência de doença ou enfermidade.

Deve-se prezar, portanto, pela saúde mental e social do indivíduo, sendo, este um dever do Poder Público, que, através do Sistema Único de Saúde, visa prevenir e tratar a saúde da população brasileira.

O Sistema Único de Saúde – SUS, rege-se pela universalidade e integralidade.

Isso significa que, qualquer pessoa, inclusive as que possuem plano de saúde, tem o direito de ser atendido no SUS, devendo, pois, o serviço público prestar o tratamento em sua integralidade, isto é, fornecendo todos os meios possíveis e necessários à cura, ou, ao menos, à melhora da qualidade de vida do indivíduo.

Tais princípios, estão estatuídos no artigo 7º, I e II, respectivamente, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Assim, restam assegurados a universalidade em todos os níveis de assistência, e a integralidade, entendida como o conjunto articulado e contínuo de ações preventivas e curativas, sejam individuais ou coletivas, exigidas em cada caso.

Saber isso é de extrema importância para tratar o Transtorno do Espectro Autista na saúde pública, eis que é entender que, cada caso, deve ter a atenção específica e integral, adequando-se, portanto, o tratamento ao caso específico.

A assistência, não apenas ao Autismo, mas a qualquer doença ou transtorno que se apresente, deve-se se dar por meio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com ações assistenciais e preventivas.

Esta, dar-se-á através de uma assistência terapêutica integral.

Significa, pois, que, sim, é um dever do Poder Público, oferecer, através da saúde pública, assistência terapêutica completa à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

Por isso, tal determinação deve ser concatenada com o disposto no artigo 2º, III da Lei nº12.764/2012, popularmente conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual determina a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa diagnosticada com Autismo.

A integralidade nos cuidados da pessoa Autista deve iniciar desde logo.

Resta, dessa forma, assegurado o diagnóstico precoce do Autismo, ainda que este nãos e dê de forma definitiva.

Devem, portanto, os médicos, atentar aos sinais, desde cedo, que a criança possa vir a apresentar, para, então, estar realizando o diagnóstico, ou, ao menos, levantando-se essa hipótese diagnóstica o mais cedo possível, iniciando-se, consequentemente, o tratamento terapêutico o mais breve.

Infelizmente, ante a falta de profissionais especializados, capacitados a dar esse diagnóstico o mais cedo possível, essa acaba por ser uma realidade distante, utópica em muitas localidades, deixando esta determinação por vezes ineficaz.

Muito embora se saiba que um diagnóstico precoce aumentará, em muito, as chances de (re)habilitação da criança, sendo, pois, essencial no tratamento terapêutico, muitas delas, por não terem o acompanhamento adequado, especializado, são diagnosticadas tardiamente, o que atrasa seu tratamento, perdendo-se um tempo valioso.

Isso, inclusive, pode ser tido com uma falha, grave, do Poder Público, uma vez que tanto a Lei nº 8.080/90, quanto a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, estabelecem ser um dever desse a capacitação de seus profissionais.

Prosseguindo, os direitos das pessoas Autistas no SUS não findam com seu diagnóstico, o qual, ressalte-se, deve ser buscado o mais cedo possível.

O tratamento ao Autismo também é um direito, e deve, sim, ser ofertado às famílias.

No campo de atuação do SUS, estão incluídas a execução de ações que visem a assistência terapêutica integral, conforme já relatado.

Aqui, mais uma vez, tem-se a concretização de direitos previstos na Lei nº 12.764/2012.

É assegurado, ao Autista que realiza seu tratamento no Sistema Único de Saúde, o atendimento terapêutico multiprofissional.

Terapias, pois, como Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicologia, Psicopedagogia, Fisioterapia, e suas especialidades e métodos, devem ser ofertados pelo Poder Público, sendo garantida sua aplicação de acordo com o tratamento prescrito pelo médico assistente, ante as necessidades individuais de cada paciente.

Inclusive, é oportuno ressaltar, que o tratamento terapêutico multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente, poderá vir a ser realizado tanto em regime domiciliar, quanto ambulatorial, quanto hospitalar, a depender, logicamente, das necessidades do paciente.

Tal fato é de extrema importância, uma vez que a realização dos tratamentos poderá vir a abranger todas as áreas sociais de convívio da criança, alargando-se a área de atuação dos profissionais, o que, consequentemente, trará uma aplicação mais precisa, profunda, direta e assertiva da terapia.

Além disso, resta assegurando, também, a nutrição adequada, através da terapia nutricional, além, claro, do fornecimento dos medicamentos prescritos.

Entretanto, conforme já abordado em linhas passadas, sabemos que o SUS vem sofrendo nas mãos de gestões despreparadas há tempos, e que isso implica diretamente no serviço ofertado à população.

Muitas vezes, não se encontrará, em diversas localidades, na maioria delas, para dizer a verdade, profissionais especializados para a realização do diagnóstico e prescrição do tratamento, ou estrutura adequada para a realização deste.

Milhares de Autistas sofrem sem o precoce, adequado e contínuo tratamento necessário à (re)habilitação de sua saúde.

Todavia, conforme também já salientado, a saúde, por meio da assistência integral, é uma obrigação do Estado para com seus cidadãos, não podendo, pois, os deixar à mercê de sua sorte.

E para resolver tais problemas, a Lei também trouxe soluções.

Quando, no município de residência do Autista não houver profissionais qualificados, ou não for possível realizar o tratamento terapêutico multidisciplinar nele, porém, houver em outro município vizinho, é obrigação do Poder Público providenciar esse tratamento nesse, custeando, inclusive, o transporte e hospedagem, tanto do Autista, quanto de seu acompanhante.

Pode acontecer, também, do Estado não fornecer, seja no município de residência da pessoa Autista, seja nos municípios circunvizinhos, profissionais e/ou a estrutura necessária para a realização do diagnóstico e/ou tratamento devido.

Mais uma vez, os Autistas não ficarão desamparados, contudo.

Nos casos em que o Sistema Único de Saúde não fornecer o devido serviço, o Poder Público tem o dever de firmar contrato com instituições particulares para o diagnóstico e a realização do correto tratamento terapêutico.

Mas, além do Autista em si, é preciso olhar, e cuidar, também de seus familiares.

O diagnóstico do Autismo não é fácil.

Conviver com o Autismo, com suas diversas facetas e fases, é tarefa árdua.

Os pais e demais familiares cansam e sofrem com essa batalha diária, contra o transtorno, contra o preconceito, contra o sistema inadequado e insuficiente.

Por isso, a Lei Brasileira de Inclusão, vai determinar que o Poder Público forneça, para os familiares, acompanhamento psicológico.

Mais uma medida de extrema importância no tratamento do Autismo, uma vez que, para que o Autista esteja bem, seus familiares também devem estar bem, em plena capacidade de lidar com o transtorno e de ajudar seu ente querido.

Não podemos dizer, conforme demonstrado, que o SUS não oferece o devido auxílio ao Autista. Infelizmente, o que falta, é o cumprimento, a concretização dos comandos legais para que a efetivação do tratamento ocorra.

A Legislação pátria, desde a Constituição até as Leis, estabelece e oferta as ferramentas necessárias à promoção da saúde do Autista no SUS.

1.2 Conclusão

Conforme se percebe, o Sistema Único de Saúde, no papel, isto é, seu dever ser, é maravilhoso, e contempla, em muito, a cobertura assistencial devida ao Autista e sua família.

Infelizmente, na prática não é o que vemos.

A realidade vivenciada pelos Autistas e suas famílias que dependem do SUS é uma realidade triste, cansativa, desestimulante, longe daquele ideal que a legislação oferta.

Histórias de Autistas que não conseguem atendimento, sequer para o diagnóstico, que não conseguem o tratamento devido, que passam anos esperando, se repetem diariamente em diversos lugares do Brasil.

Em razão disso, é tão importante disseminar informação, educar as pessoas quanto a seus direitos, e quanto aos deveres que o Estado possui para com eles.

Contudo, não podemos, jamais, desistir da causa autista, desistir de nossos familiares e amigos, desistir do SUS.

É necessário fazer se impor.

É necessário fazer cumprir a lei.

É necessário fazer o Estado honrar e efetivar suas obrigações.

É preciso entender que se deve, sim, denunciar, seja na esfera administrativa, seja na judicial, através do Ministério Público, sempre que se verificar a ineficiência do Estado na promoção da saúde do Autista.

É preciso entrar na justiça, sempre que um direito do Autista estiver sendo vilipendiado por negligência administrativa dos responsáveis pelo SUS.

É preciso fazer valer a Legislação para ofertar, ao Autista, todos os direitos que o mesmo tempo, para, assim, ele desenvolver-se, com autonomia, para desfrutar de uma vida digna, e exercer sua liberdade.

É nosso dever, enquanto cidadãos, lutar pela sua efetivação, pela sua concretização.

2 DIREITOS DOS AUTISTAS E O SEU RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

PAULA CAPRA VALENTINI

Advogada paulacapra@contato.com.br Instagram: @paulacapra.adv
Pós-graduanda em Direito da Saúde pela PUC-RJPós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelaFundação Escola Superior do Ministério Público

A saúde está expressamente prevista no texto constitucional como um direito fundamental, e essa condição especial decorre da positivação e do status constitucional de dois outros direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e pelo acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários para a sua promoção, proteçãoe recuperação.

Uma vez estabelecido o assento constitucional do direito à saúde, foi editadaa Lei nº 8.080/1990[1], trazendo o reconhecimento, em seu art. 3º, de que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

E a preocupação com os direitos, não só de acesso à saúde, vem tomando novos contornos em relação ao grupo de pessoas vulneráveis, que precisam de olhar mais cuidadoso por parte do Estado, e justamente aqui podemos pensar nas pessoas com autismo.

O denominado Transtorno do Espectro Autista (TEA), por sua vez, impacta diretamente na saúde e na rotina de vida do portador e, por consequência, de seus familiares.

1 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm >. Acesso em 18 de março de2021.

Sabe-se que o transtorno não é de fácil diagnóstico clínico, pois depende do preenchimento de alguns critérios comportamentais cuja constatação geralmente se releva complexa. Além disso, uma vez diagnosticado, o transtorno requer um tratamento multidisciplinar, por profissionais de diversas áreas, em especial médicos, psicólogos, psicopedagogos e terapeutas ocupacionais. O tratamento também é por período indeterminado, necessitando de avaliações periódicas. De fato, a metodologia de atendimento e a quantidade de sessões não seguem um padrão rígido, fazendo-se necessária a identificação da forma, sempre individual, pela qual cada paciente responde à terapia proposta. É sabido, ainda, que as manifestações comportamentais são heterogêneas e que há diferentes graus de acometimento, circunstâncias que, inclusive, deram origem ao termo "transtornos do espectro autista".

No Brasil, não se tem um estudo, com números oficiais, sobre a quantidade de pessoas que apresentam as características e/ou diagnosticadas com transtorno do espectro Autista. Contudo, com a publicação da Lei nº 13.861/2019, que tornou obrigatória a inclusão das especificidades inerentes ao TEA nos censos demográficos, espera-se uma maior e mais fidedigna coleta e compilação de dados, o que certamente irá contribuir para o avanço dos estudos na área e para a implementação de políticas públicas.

De qualquer forma, vale referir que, em março de 2020, o Centro de Controle de Prevenção de Doenças, agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos sediada na Geórgia, publicou um documento que atualiza a prevalência do TEA nos Estados Unidos, após um rastreamento de mais de duas décadas em diversas comunidades norte-americanas. O resultado, como já era esperado, foi de que a prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista aumentara. Enquanto em 2004 a estatística apontava que 1 pessoa em 166 tinha TEA, nesta publicação de 2020, essa proporção aumentou

para 1 pessoa em 54. Pesquisadores ainda não sabem se houve, de fato, um aumento expressivo do número de pessoas com o transtorno ou se o número de diagnósticos corretos é que proporcionou esse impacto tão significativo[2].

Nesse contexto, em se identificando que o Transtorno do Espectro Autista atinge parcela considerável da população, com impactos igualmente relevantes, a regulamentação jurídico-legislativa dos direitos das pessoas com TEA se revelou necessária. Quanto a esse ponto, antes de se adentrar pontualmente nos direitos das pessoas com TEA, cabe referir que uma maior proteção a essas pessoas passou a existir com a Lei nº 12.764/12, conhecida como "Lei Berenice Piana". Berenice Piana, mãe de um autista, conseguiu por meio de iniciativa popular a aprovação da lei antes referida, a qual ampliou para as pessoas com autismo todos os direitos estabelecidos para as pessoas com deficiência. O texto legal conta com apenas oito artigos, mas instituiu a Política Nacional de Proteção das Pessoas com Autismo, prevendo o direito ao diagnóstico precoce e a tratamentos, medicamentos e terapias fornecidas pelo Sistema Único de Saúde. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual popularmente ficou conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência". Tal lei abrange diversos direitos e busca trazer uma ideia de inclusão social e cidadania, ou seja, de colocação da pessoa com deficiência em patamar de igualdade em relação aos demais.

Feitas tais considerações iniciais, esclarece-se que o intuito do presente texto é trazer um panorama sobre os principais direitos das pessoas com TEA, bem como sobre o acesso desses direitos pela via administrativa, isto é, sem que seja necessário o acionamento do Poder Judiciário para a sua obtenção, de modo a possibilitar, assim, que cada vez mais pessoas tenham acesso rápido e eficaz a direitos que em muito contribuem para melhora da rotina de vida tanto da pessoa com autismo como de seus cuidadores.

2 Disponível em < https://autismoerealidade.org.br >. Acesso em 08 de março de 2021.

Vejamos, assim, separadamente, os principais direitos das pessoas com autismo passíveis de concessão direta na esfera administrativa:

Redução da jornada de trabalho dos pais: A Lei nº 13.370/2016 concedeu aos servidores públicos federais o direito à redução da carga horária de trabalho em até 50%, sem redução dos vencimentos, caso possuam cônjuge, filhos ou dependentes com deficiência. Vale lembrar, ainda, que muitos Estados e Municípios já reconheceram o mesmo direito por meio de leis próprias.

Para o reconhecimento desse direito, faz-se necessária a comprovação a) de que a pessoa com deficiência necessita de terapias complementares; b) da inexistência de outra pessoa apta a acompanhá-la; c) de que a ausência do acompanhante pode causar prejuízo ao desenvolvimento da pessoa com deficiência e, por fim, d) de que a licença não remunerada causaria prejuízo financeiro à família a ponto de não mais ser viável o custeio do tratamento.

A solicitação deve ser feita diretamente pelo servidor junto ao órgão a que está vinculado, de modo que o ingresso em juízo apenas se tornará necessário na hipótese de o pedido administrativo acabar sendo negado.

Por fim, em se tratando de empresa privada, a situação ainda é incerta e mais delicada, pois diante da ausência de estabilidade do trabalhador e de norma legal nesse sentido, não se pode negar que a empresa venha a optar pelo rompimento do vínculo, sendo mais recomendado um acordo entre empregado e empregador. Aliás, esse talvez seja um dos principais problemas enfrentados pelas mães e pais de crianças diagnosticadas com TEA, pois as terapias complementares em determinadas situações alcançam uma carga horária semanal capaz de inviabilizar a conciliação do tratamento com uma jornada normal de trabalho.

Desconto na passagem aérea do acompanhante: a pessoa com autismo que necessita de acompanhante possui direito de adquirir passagem aérea com, no mínimo, 80% de desconto para o seu acompanhante. Fala-se 80% pois algumas empresas concedem

isenção total do valor do bilhete, a depender do destino e do período da viagem. A regra está prevista na Resolução n° 280 de 2013, da ANAC (Agência Nacional da Aviação Civil)[3], que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo.

O requerimento deve ser feito de forma administrativa, pelo próprio consumidor, no site da companhia aérea escolhida ou pelo respectivo canal de vendas. No site das empresas é possível encontrar um formulário denominado MEDIF. É necessário o envio, com antecedência, do respectivo formulário preenchido e assinado pelo médico, acompanhado de laudo, quando necessário. Vale lembrar, por fim, que a mesma resolução também assegura o embarque prioritário às pessoas com TEA.

Benefício de Prestação Continuada: o Benefício de Prestação Continuada, conhecido como BPC ou LOAS, é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social[4], e tem por objetivo o amparo das pessoas que não possuem renda suficiente para o provimento do próprio sustento.

Diferentemente dos benefícios previdenciários, que exigem uma contribuição por determinado tempo decorrente do exercício de atividade laborativa, o BPC é um benefício assistencial, o que significa que se trata de um direito do cidadão que preenche os requisitos legais, independentemente de qualquer contribuição.

Por meio do BPC, assim, garante-se um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar a ausência de meios para a própria manutenção ou de tê-la provida pelos seus familiares.

No que se refere ao requisito da condição financeira, a lei, por ora (está pendente alteração legislativa para alteração desse valor para ½ salário-mínimo), estabelece que o valor por integrante do grupo

3 Disponível em < https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes- 2013/resolucao-no-280-de-11-07-2013 > Acesso em 18 de março de 2021.

4 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm > Acesso em 18 demarço de 2021.

familiar não pode superar ¼ do salário- mínimo. Para se chegar a esse valor é preciso considerar a soma da renda bruta familiar e que ela seja dividida pelo número de pessoas que moram na mesma casa.

Como se pode ver, o referido benefício destina-se a pessoas em situação de vulnerabilidade social, podendo ser concedido, por força da Lei n° 12.764/2012, às pessoas diagnosticadas com TEA.

Programa "Passe Livre": o "Passe Livre" é um programa do Governo Federal que garante às pessoas carentes com deficiência a gratuidade no transporte coletivo interestadual – entre Estados - de ônibus, barco ou trem. A ideia é contribuir para a inclusão social das pessoas com deficiência e inseridas em famílias com carência de recursos, utilizando-se como critério para tanto a renda *per capita* de até 01 salário mínimo. Pessoas autistas que necessitem de acompanhamento podem requerer que o benefício seja estendido ao acompanhante. A solicitação hoje pode ser feita pela internet, estando todas as informações de como pedir, dos documentos necessários e dosdemais requisitos no site http://portal.infraestrutura.gov.br/passelivre/passe-livre?como- pedir. Após o preenchimento de todos os trâmites administrativos, a pessoa irá receber uma carteira do passe livre e, mediante apresentação junto com o respectivo documento de identidade poderá solicitar a passagem até três horas antes do início da viagem. Vale lembrar que toda empresa é obrigada a reservar dois assentos por viagem, em veículo convencional, para atender o Passe Livre. Se os assentos já estiverem ocupados, o usuário tem o direito de escolher outro dia ou horário. Os assentos reservados devem estar, de preferência, na primeira fila das poltronas e acompanhantes também devem ser instalados em poltronas próximas.

Vagas preferenciais em estacionamentos: a vaga especial para deficientes é um direito assegurado na Lei n° 13.146/2015, que prevê, em seu art. 47, a obrigatoriedade de reserva de vagas próprias, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas. Considerando-se, como já referido, que as pessoas com autismo possuem os mesmos

direitos das pessoas com deficiência, mostra-se possível a utilização dessas vagas pelos portadores de TEA. A pessoa com autismo ou seus familiares precisa portar um cartão denominado de *DeFis*, expedido pelo órgão de trânsito municipal, pois é o Município que faz a implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais em seu território. Vale lembrar não ser preciso que a pessoa apresente, necessariamente, uma dificuldade de locomoção para que seja possível a utilização dessas vagas preferenciais. Para expedição do cartão a pessoa responsável deve procurar o órgão de trânsito de seu Município, informando-se sobre os trâmites administrativos exigidos na sua cidade, sendo que em alguns municípios todo o trâmite já é realizado de forma online.

Atendimento prioritário: a questão do atendimento preferencial ao autista ganha contornos delicados diante do fato de que algumas vezes a pessoa diagnosticada com TEA não tem características físicas identificáveis de imediato por terceiros, o que, contudo, não pode justificar o afastamento do seu direito. Entretanto, muitos podem se perguntar o que significa atendimento preferencial? Então, cumpre ressaltar que atendimento preferencial implica o recebimento de um tratamento imediato e diferenciado das demais pessoas nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados. O tratamento diferenciado se justifica no caso das pessoas diagnosticas com TEA em razão da hipersensibilidade sensorial que muitas vezes acomete o portador, circunstância na qual a simples espera, com outras pessoas, em se tratando de um atendimento presencial, pode ser suficiente para desencadear algum tipo de crise.

A previsão legal para esse tipo de atendimento especial está disposta noart. 9° da Lei Brasileira de Inclusão, que dispõe sobre o atendimento preferencial nas seguintes hipóteses: a) proteção e socorro; b) instituições públicas e privadas de atendimento ao público; c) restituição de imposto de renda (da própria pessoa ou do provedor, no caso de ele ser dependente); e d) tramitação de processos judiciais e extrajudiciais. Ainda, o atendimento prioritário

é extensível ao acompanhante/responsável da pessoa com autismo, quando cabível. Dessa forma, por exemplo, haverá prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda, tanto para a própria pessoa com autismo, se contribuinte, quanto para os seus responsáveis, quando o autista estiver sob sua dependência econômica. Vale lembrar, por fim, que a negativa de atendimento prioritário, além de ensejar eventual sanção administrativa – a depender da legislação municipal existente – poderá ensejar uma responsabilização civil, uma vez configurados os pressupostos ensejadores, havendo assim a possibilidade do direito à indenização.

Fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde: muitos autistas precisam de medicamentos para controle de alguns sintomas que acompanham o transtorno. O art. 3º da Lei 12.764/2012, em seu inciso III, prevê expressamente o direito ao acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência[5] também prevê a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, por intermédio do SUS, com atendimento universal e gratuito. Para disponibilização é preciso o cartão SUS e uma indicação médica quanto à prescrição medicamentosa. No caso de o medicamento não ser disponibilizado na rede pública, infelizmente não há outra solução a não ser recorrer à via judicial.

Inclusão escolar: nos termos dos artigos 27 e 30 da LBI e artigo 3º da Lei Berenice Piana, a pessoa com autismo deve estar incluída na rede regular de ensino, juntamente com colegas de sua idade. Essa é a regra. A educação inclusiva compreende a educação especial dentro da escola regular e transforma o local num espaço para todos, o que favorece a diversidade. Cabe referir que o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar na ADI 6590, suspendendo a eficácia do Decreto 10.502/ 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial. Ao deferir a liminar, o ministro relator verificou que o decreto poderá funda-

5 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm >. Acessoem 18 de março de 2021.

mentar políticas públicas que fragilizariam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na rede regular de ensino. Também assinalou que a proximidade do iníciode um novo período letivo pode acarretar a matrícula de educandos em estabelecimentosque não integram a rede de ensino regular, em contrariedade à lógica do ensino inclusivo.[6]

A escola talvez precise fazer adaptações, mas esse ônus é seu e não justifica eventual segregação. Toda escola deve aceitar um aluno com autismo. Caso isso seja negado ou ele venha a ser expulso, é possível a incidência de multa e até mesmo perda do cargo pelo diretor, sendo que a conduta pode, inclusive, configurar crime, nos termos do art. 8º, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, a Lei Maria Berenice Piana estabelece que o gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de três a vinte salários mínimos, sendo que, em caso de reincidência, poderá até mesmo ocorrer a perda do cargo (art. 7º). Na prática, na hipótese de descumprimento de tal direito, deve ser realizada denúncia na Diretoria Regional de Ensino ou na Secretaria Municipal ou Estadual de Educação, e registro de ocorrência na delegacia de Polícia Civil.

Além disso, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.746/12, a escola deve oferecer um acompanhante especializado, que irá atuar em conjunto com o professor durante todo o período de aula, sem qualquer custo, quando o aluno apresentar comprovada necessidade. Quanto a esse ponto, a Lei Brasileira de Inclusão veda expressamente a cobrança de qualquer valor adicional, mesmo no caso de escola particular (art. 28, parágrafo 1º, da Lei 13.146/2015).

Desconto de impostos para aquisição de veículos: no momento da aquisição de um veículo é possível a obtenção de isenção de impostos que, somados, podem chegar a 30% do valor

6 Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456419 >. Acessoem 18 de março de 2021.

final do veículo. O primeiro deles seria o Impostosobre Produtos Industrializados (IPI)[7], que por se tratar de um imposto de competência federal, exige uma solicitação administrativa dirigida diretamente à Receita Federal, num processo que atualmente é integralmente eletrônico. Depois do reconhecimento do direito pelo fisco federal, deve-se levar a documentação ao órgão da respectiva Receita Estadual, para então se buscar a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. E por último, no momento do emplacamento, é possível a solicitação de isenção do IPVA. Vale lembrar que a MP 1.034/2021 mudou as regras para aplicação dos descontos, pois passou a estabelecer que o valor máximo de venda do veículo não pode ser superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais), e ampliou para 04 anos o prazo para o pedido de nova isenção.

Com isso, sem o intuito de esgotar o tema, foram trazidos os principais direitos passíveis de obtenção na esfera administrativa pelas pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista, direitos que foram elaborados e previstos justamente para transposição das barreiras existentes no dia a dia de quem passa, de alguma forma, por entraves para a obtenção de seus direitos, em igualdade de condições com os demais.

7 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm >. Acesso em 18 de março de2021.

3 TEA E OS PLANOS DE SAÚDE – O QUE DEVEMOS SABER?

MILENE LIMA ACOSTA
OAB/RJ 217.739. Palestrante. Especialista em Direito Médico, Consumerista e Aplicado à Saúde. Instagram: @mileneacostareal. E-mail: mlacostaadv@gmail.com. Telefone: +55 11 97204-2371

Este artigo apresentará uma breve explicação do que é o TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), o enquadramento e suas proteções no ordenamento jurídico brasileiro, visando direcionar o consumidor quando da contratação do plano de saúde e autorizações para tratamentos e terapias.

O autismo é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por um conjunto de sintomas que afetam as habilidades sociais e comunicativas. O termo Autismo significa "ausente" ou "perdido", caracterizando-se pelo *deficit* qualitativo na interação social e na comunicação, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados e repertório restrito de interesses e atividades. O diagnóstico do TEA foi baseado nos critérios do DSM V – a 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Academia Americana de Psiquiatria.

Segundo a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan Americana de Saúde, atualmente:

> "Uma em cada 160 crianças tem transtorno do espectro autista (TEA). Os transtornos do espectro autista começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta. Embora algumas pessoas com transtorno do espectro autista possam viver de forma independente, outras têm graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida. As intervenções psicossociais baseadas em evidências, como o tratamento comportamental e os programas de treinamento de habilidades para os pais, podem reduzir as dificuldades de comunicação e comportamento social, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores. As intervenções para as pessoas com transtorno do

> espectro autista precisam ser acompanhadas por ações mais amplas, tornando ambientes físicos, sociais e atitudinais mais acessíveis, inclusivos e de apoio. Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores."

Com relação as consequências da deficiência, o reconhecimento tardio do espectro autista pode gerar danos irreparáveis a pessoa, algumas delas estão relacionadas diretamente aos agravos de seus comportamentos. Pessim e Fonseca, apresentam a seguinte definição:

> "Quando a pessoa autista é diagnosticada tardiamente, aumenta a probabilidade do fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares e a tentativa espontânea de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas, ou seja, ela terá ainda mais prejuízo e dificuldades na sua vida social."

No Brasil, a Lei Federal 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e segundo esta lei, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada **pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais. O documento determina que sejam reforçados, em todo país, os serviços de saúde que oferecem diagnóstico precoce, incluindo o atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, terapias e medicamentos.

Esta proteção é ainda mais ampla através da Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146 de 06 de Julho de 2015 (conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência). A LBI foi incorporada ao nosso ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, ou seja, possui a mesma força cogente da CRFB/88.

A Carta Magna estabelece ser a saúde essencial à pessoa, cabendo ao Estado, ou a quem lhe substitua, no caso em tela à Saúde Suplementar, a prestação adequada e suficiente à eliminação do risco.

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É fundamental o esclarecimento de que os contratos celebrados pelos planos de saúde são classificados pela legislação pertinente como contratos de consumo segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90) e conforme Súmula 469 do STJ.

> SÚMULA 469 DO STJ: "APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE"

Por essa ótica, o contratante dos planos de saúde é classificado como consumidor, nos moldes dos art. 2° do CDC e a operadora de plano de saúde, deve ser enquadrada como fornecedora, pelo que dispõe o art. 3° do mesmo dispositivo.

Com esta base, apresentamos o disposto no CDC, em seu art. 6°, que apresenta alguns dos direitos básicos do Consumidor, dentre outros:

> **III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**
> **IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais,** bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
> **V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais** ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
> **VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**
> **VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor,** no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (grifo nosso)

A materialização de uma relação jurídica estabelecida entre as partes começa a partir do contrato de prestação de serviço de saúde suplementar.

Esta contratação do chamado "seguro" saúde pelo consumidor, é baseada na obrigação da Operadora de Plano de Saúde em prestar os serviços necessários à saúde daquele, ou através de rede credenciada de médicos e hospitais, ocasião em que a operadora remunera diretamente aos respectivos profissionais e prestadores, ou mediante o reembolso das despesas efetuadas junto a médicos e/ou hospitais não credenciados.

Você leitor, deve estar se perguntando o motivo para abordarmos o enquadramento do TEA como pessoa com deficiência e o motivo é um só, deixá-los cientes de que a proteção da pessoa com deficiência é ainda mais ampla.

A Lei Brasileira de Inclusão reforça a proibição de qualquer tipo de discriminação ou diferenciação na contratação dos planos de saúde, conforme preceituam os art. 20, 21 e 23, senão vejamos:

> Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.
> Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.
> Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Muitas vezes, as operadoras de planos de saúde através de seus corretores, informam erroneamente que o TEA é doença ou lesão preexistente (DLP) e com isso, a cobertura parcial temporária (CPT) que pode perdurar até 24 meses ininterruptos, é aplicada, dificultando assim o amplo acesso as terapias e consultas necessárias.

Na verdade, a pessoa com deficiência deve cumprir os mesmos prazos que qualquer outro consumidor, ao aderir o plano de saúde. Segundo a resolução normativa – RN nº 162 de 17 de outubro de 2007 é importante que a declaração de saúde seja preenchida corretamente sob pena de caracterização de fraude (art.5º). Não tenham receio de fazer constar a pessoa com deficiência no momento da contratação.

O Transtorno do Espectro Autista não tem cura, mas há tratamento multidisciplinar, como informado nas linhas anteriores. O trabalho de estimulação, o uso de medicação e a interação, são maneiras de desenvolvimento da pessoa, desde criança até a fase adulta. É VITAL a continuidade do tratamento, desde o momento da descoberta, podendo ocasionar risco irreparável a saúde da pessoa.

Ao elencar o direito fundamental do consumidor, quis o referido diploma legal garantir a proteção dos consumidores de serviços em geral, englobando neste conceito o respeito e proteção à vida, **saúde** e segurança dos consumidores pelos prestadores de serviços, assegurando de maneira correlata o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes das ditas relações de consumo.

O que se quer afirmar é que, ao prestar serviço de natureza contínua e essencial, a operadora deve fazê-lo integralmente, sem exclusões ou limitações injustificadas, submetendo o consumidor a restrições que não encontram fundamento legal, de cunho moral ou ético.

Não pode as operadoras ignorarem as relevantes disposições legais adiante transcritas, todas da Lei n.º: 8078/90, in verbis:

> **"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"**
>
> "Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."

Reforçamos que **toda cláusula que impõe limitação ao consumidor** deve ser redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54 §4º, do CDC):

> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
> **§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.**(grifo nosso)

O consumidor, pela necessidade de contratar um plano de saúde, tem que firmar contrato de adesão. Um complicador nos dias atuais, uma vez que é encontrado por diversas vezes a inserção de cláusulas incompreendíveis pelo consumidor, nesses contratos, não é dado à parte contratante à discussão das condições assumidas, podendo gerar a nulidade de algumas destas cláusulas.

Dispõe o **art. 51.** Da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que:

> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
> I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
> **II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;**
> IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o **consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a eqüidade;
> **§ 1 ºPresume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**
> **II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual**

> **III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso; "**(grifo nosso)

Denota-se, que os contratos de plano de saúde, são CONTRATOS DE ADESÃO, em que o Consumidor não toma conhecimento das cláusulas ou, pelo menos, não têm condições de discuti-las previamente, ou seja, o consumidor não tem condições de fazer um estudo prévio do que tem direito ou não, tendo que assinar, porquanto as questões já são elaboradas e deliberadas unilateral e previamente pela operadora de plano de saúde, acreditando que terá seu direito respeitado e respaldado.

Conforme resolução do Conselho de Saúde Suplementar, CONSU nº 08 de 03 de novembro de 1998 (publicada no DO nº 211 - quarta feira – 04/11/98), que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, no:

> Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:
> **I - informar clara e previamente ao consumidor, no material publicitário do plano ou seguro, no instrumento de contrato e no livro ou indicador de serviços da rede.** (grifamos)

Qualquer cláusula limitante, contrariando os dispositivos do CDC, devem, ser declaradas nulas de pleno direito, por se contraria à lei. Não podendo o Poder Judiciário se coadunar com este tipo de prática abusiva e contrária ao direito.

Será abordado neste momento o reembolso das despesas médicas – terapêuticas, tema este debatido com frequência nos tribunais superiores. A Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), no inciso VI do artigo 12, estabelece que haverá reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário de assistência à saúde, nos casos de urgência ou emergência, **quando não for possível o uso dos serviços contratados**, de acordo com a relação de preços praticados para o referido produto, a serem pagos no prazo máximo de trinta dias após a entrega dos documentos exigidos.

O próprio CDC em seu art. 51, preceitua que as cláusulas contratuais referentes ao fornecimento de produtos e serviços que subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga são consideradas nulas de pleno direito, conforme amplamente explanado.

Configura caso de urgência quando há uma situação que não pode ser adiada, que deve ser resolvida rapidamente, pois se houver demora no tratamento necessário, corre-se o risco de agravamento irreversível, enquadramos aqui a pessoa com TEA.

A Resolução Normativa nº259, de 17 de Junho de 2011 da ANS elucida ainda sobre a necessidade do reembolso:

> Art. 9º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)
> § 1º Para todos os produtos que prevejam a opção de acesso a livre escolha de prestadores, **o reembolso será efetuado nos limites do estabelecido contratualmente**.(Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Além de urgente, o tratamento da pessoa com TEA deve ser continuado, impondo a pessoa despesas médicas renovadas continuamente. Nesse sentido, os tribunais brasileiros têm reconhecido que as seguradoras, operadoras de planos de saúde, devem reembolsar integralmente as despesas contraídas com os atendimentos/tratamentos contínuos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA DETERMINAR AO RÉU QUE **PROCEDA AO REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO DO AUTOR PARA AUTISMO**. **Obrigatoriedade de reembolso integral dos valores despendidos pelo Agravado apenas em relação àqueles profissionais indisponíveis na rede credenciada da Agravante**. Reembolso de tratamen-

tos disponibilizados pela Agravante, quais sejam, terapias ocupacionais e comportamentais, bem como fonoaudiologia, psiquiatria e neurologia, que devem observar a tabela de pagamento da operadora de saúde. Inteligência do artigo 12, inciso VI da Lei nº 9.656/98. Reforma da decisão neste ponto que se impõe. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00430853620208190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 29/09/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2020) Grifo nosso.

ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. **DECISÃO CONCEDENDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZE A CONTINUIDADE DO REEMBOLSO DO TRATAMENTO**. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DIREITO À SAÚDE INTRINSICAMENTE LIGADO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, ILEGAL OU CONTRÁRIA Á PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Somente em casos excepcionais, de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, é que se reforma a decisão que aprecia o pedido de tutela antecipada (Súmula 59 TJRJ). O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil permite a concessão da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, os autores, na qualidade de beneficiários do plano de saúde oferecido pela ré, informam na inicial que são portadores de transtorno do espectro autista e por esse motivo necessitam dos tratamentos de reabilitação neuromotor multidisciplinar. Apesar de a agravada ter respondido positivamente à solicitação de reembolso integral dos procedimentos, só arcou com o valor integral no primeiro mês, nos seguintes passou a haver problemas ao ser solicitado o reembolso. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que é indevida a negativa de tratamento sob a justificativa de que o fármaco não está previsto no rol da ANS e, ainda, que não há cobertura contratual, quando a própria doença é abrangida

pelo plano de saúde. Destarte, em sede de cognição perfunctória e ante a documentação efetivamente constante dos autos, conclui-se que a decisão ora impugnada deve ser mantida, na medida em que não se revela teratológica, flagrantemente ilegal ou contrária à prova dos autos. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(TJ-RJ - AI: 00720826320198190000, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/02/2020, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTOR, MENOR IMPÚBERE, QUE APRESENTA QUADRO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE REEMBOLSO DOS TRATAMENTOS REALIZADOS FORA DA REDE CREDENCIADA, NECESSÁRIOS À SAÚDE E DESENVOLVIMENTO DO MENOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, **CONDENANDO A RÉ A CUSTEAR OU REEMBOLSAR INTEGRALMENTE OS VALORES DESPENDIDOS** COM O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO AUTOR, NO QUE SE REFERE ÀS SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOPEDAGOGIA, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES; AFASTANDO O CUSTEIO DE MUSICOTERAPIA E EQUOTERAPIA, BEM COMO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELA SOMENTE A RÉ, ALEGANDO QUE NÃO TERIA NEGADO A COBERTURA DOS TRATAMENTOS QUE CONSTAM NO ROL DA ANS, CONDICIONANDO, ENTRETANTO, QUE SEJAM REALIZADOS NA REDE CREDENCIADA. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE SE EXISTE COBERTURA PARA A DOENÇA, NÃO SE PODE COGITAR DA EXCLUSÃO DE MECANISMOS ELEITOS PELOS MÉDICOS PARA A CURA. RESOLUÇÕES DA ANS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS NORMAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL 9.656/98, QUE OBJETIVAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRATAMENTOS MÉDICOS DE FORMA ADEQUADA E EFICAZ AOS SEGURADOS DE PLANOS DE SAÚDE. RELATÓRIOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE INDICAM EXCELENTE RESPOSTA DO MENOR COM OS TRATAMENTOS REALIZADOS PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.

> PARTE RÉ QUE SE LIMITA A LISTAR OS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS, SEM, CONTUDO, COMPROVAR QUE ESTES POSSUEM ESPECIALIZAÇÃO NO TRATAMENTO DO AUTISMO. TROCA DE EQUIPE OU SUSPENSÃO DO TRATAMENTO QUE PREJUDICARÁ TODA A EVOLUÇÃO DO MENOR. **O REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS COM PROFISSIONAL OU HOSPITAL NÃO CONVENIADO É EXIGÍVEL EM CASOS ESPECIAIS**, COMO INEXISTÊNCIA OU INDISPONIBILIDADE DE PRESTADOR CREDENCIADO NA REDE ASSISTENCIAL, QUE É EXATAMENTE A HIPÓTESE EM ANÁLISE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> (TJ-RJ - APL: 00034117620198190003, Relator: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 08/04/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-13)

Em caso de falta de clareza contratual, o plano de saúde não deve se eximir das suas obrigações com relação aos limites do reembolso no contrato do plano de saúde que viola o CDC porque colocam o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé.

Se for necessário judicializar contra as operadoras de plano de saúde, a prioridade na tramitação é inerente a pessoa com deficiência, sendo instituído pela Lei 12.764/2012, vislumbrando celeridade processual, conforme preceitua o:

> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
> § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A LBI também reforça com maestria a importância do atendimento prioritário das pessoas com deficiência em seu art. 9ª:

> Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
> II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
> **VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.**

A pessoa com deficiência tem ampla proteção legal seja na esfera administrativa quanto na esfera judicial. É importante que a sociedade e a família façam valer os direitos conquistados ao longo dos anos.

Importante ressaltar que o consumidor deve estar sempre munido com documentação probatória pertinente ao caso concreto. O médico assistente precisa elaborar um completo relatório médico, com o diagnóstico, histórico da evolução, datas, informações relevantes e pertinentes, tratamentos e terapias indicadas com sua motivação. Esta documentação será apresentada a operadora de plano de saúde a fim de obter autorização para TODAS as indicações médicas, visando o tratamento completo e multidisciplinar da pessoa com deficiência. O trabalho em conjunto do médico assistente com a equipe multidisciplinar capacitada é essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência.

3.1 Conclusão

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresenta os primeiros sinais na infância, até por volta dos 05 (cinco) anos de idade, mas há casos da descoberta tardia. É observado a dificuldade na fala, em fazer amigos e se socializar, principalmente. Não há cura para o TEA, mas há tratamento, que deve ser contínuo, com equipe multidisciplinar, sendo fundamental o início imediato para o pleno desenvolvimento da pessoa.

Algumas medicações podem ser ministradas, uma vez que a pessoa com TEA pode ser acometida por algumas doenças, como

epilepsia, depressão, ansiedade e TDAH. A pessoa tem assegurado seu direito à contratação do plano de saúde que preferir, com os mesmos benefícios que qualquer outro consumidor contratante, é seu direito cumprir as carências determinadas pela Agência Nacional da Saúde Suplementar (ANS). A deficiência nunca deve ser enquadrada com doença preexistente, portanto, cobertura parcial temporária (CPT) com relação ao TEA não é aplicável.

Toda pessoa com deficiência tem direito ao tratamento multidisciplinar, contínuo e sem limitação de sessões, como cediço no Superior Tribunal de Justiça que considera, majoritariamente, abusiva qualquer tipo de limitação.

3.2 Referências

TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA: IMPORTÂNCIA E DIFICULDADE DO DIAGNÓSTICO PRECOCE PESSIM, Larissa Estanislau1 FONSECA, Profª. Ms. Bárbara Cristina Rodrigues. Disponível em: <faef.revista.inf.br/arquivos_destaque> Acesso em: 20 de março de 2021.

OAPS/OMS - Folha informativa - Transtorno do espectro autista. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?Itemid=1098> Acesso em: 20 de março de 2021.

4 STJ: AMIGO OU INIMIGO DOS AUTISTAS?

LUCCA GABRIEL CARDOSO REIS
OAB/SP 412.755. Palestrante. Especialista em Direito Médico na Área dos Planos de Saúde.
Instagram: @advplanodesaude, Telefone: +55 12 98237-2539
E-mail:contato@cardosoreis.com.br

Aos pais/amigos de autistas e também advogados de autistas; hoje vocês aprenderão o porquê do STJ ser uma – possível, barreira para que o autista consiga o seu tratamento junto ao Plano de Saúde.

Uma das maiores alegrias de uma família que possui um autista no teu seio é receber a decisão liminar que obriga o Plano de Saúde a custear o tratamento; o processo segue seu curso e a família ganha em 1ª Instância, em 2ª também; mas pode – infelizmente, ser surpreendida em "3ª" que é o STJ.

Quando a família busca ajuda junto ao Plano de Saúde para o custeio do tratamento multidisciplinar para o autista se depara com a negativa – que em 99% das vezes, dizendo que o tratamento não consta no ROL da ANS.

Mas o que é o ROL da ANS? Simples: é uma lista de procedimentos médicos que os Planos de Saúde são obrigados a cobrir; tal lista a cada 2 (dois) anos recebe uma atualização de novos procedimentos.

Todavia, de forma infeliz, os tratamentos para o Autista, dentre os mais famosos são: ABA, Denver, Snoezelen, Musicoterapia, Equoterapia etc., estão fora do ROL da ANS.

Por mais que a família tente brigar com o Plano de Saúde, infelizmente somente o judiciário pode – de certa forma, aliviar o sofrimento.

- ***"Lucca, já sei que os procedimentos não estão no ROL da ANS; mas por qual motivo o STJ pode me atrapalhar?"***

Vamos lá então!

O entendimento do STJ – atualmente, se divide muito; uma parcela dos ministros vota para que o ROL da ANS seja taxativo; enquanto outra parcela vota para que o ROL seja exemplificativo.

- "Lucca, mas o que é taxativo e exemplificativo?"

Simples, taxativo significa que o ROL deve ser respeitado a risca e que nenhum procedimento fora dele deverá ser custeado; já no exemplificativo significa que o ROL se mostra apenas como uma lista simples que não precisa ser respeitada a ferro e fogo.

A primeira parcela de Ministros – aqueles que acham que o ROL é taxativo, vem ganhando um pouco de força, são da 4ª Turma.

Todos sabemos que ninguém melhor do que os profissionais que acompanham o autista – psicólogos, terapeutas, médicos etc.., para decidirem quais os melhores procedimentos a serem executados.

Entretanto, como dito acima, estes não estão no ROL da ANS; e exatamente por isto que durante 2020 os autistas foram surpreendidos com decisões[8] que deram calafrios a todas as famílias.

Estas decisões basicamente falam sobre 2 pontos: o ROL da ANS é taxativo, e que – em alguns casos, o processo deve retornar a instância de origem para que haja a instrução probatória (leia-se perícia) afim de descobrir se realmente o que fora pedido pelo Médico é o melhor para o autista.

E é neste último ponto que quero foca: a perícia médica.

Para os familiares do autista eu vou fazer um liga pontos para vocês entenderem o quanto o STJ pode influenciar.

Em – praticamente, todos os casos que envolvem documentos médicos para tratamentos fora do ROL da ANS a Operadora de Plano de Saúde pede que seja realizada uma perícia no paciente para saber se este – realmente, necessita do procedimento.

O Juiz de 1ª Instância – por estar atolado, realmente, de trabalho, julga na maior parte das vezes baseado somente no laudo médico do paciente e não opta por realizar a perícia médica.

8 REsp 1.312.989, REsp 1.449.798, REsp 1.562.169

O Tribunal de Justiça – já em 2ª Instância, também opta por esta linha de raciocínio e condena a Operadora de Plano de Saúde a custear.

Todavia, somente em "3ª Instância" que o argumento da Operadora surte efeito e o processo retorna a instância de origem para ser feita perícia.

"Lucca, deixa eu ver se eu entendi; quer dizer que: eu – como pai/mãe de autista, posso ganhar a liminar, ganhar o processo em 1ª e 2ª Instância, e tomar uma reviravolta lá na 3ª que irá mandar o processo de volta para a perícia e retomar todo o caminho?"

Sim, exatamente isto!

Entretanto, o que falta ao STJ é: para de olhar MICRO e olhar MACRO; parar de olhar somente para o que o médico está pedindo e mirar no ganho que o Autista terá com todo estes procedimentos durante a sua "janela de oportunidades"[9].

Para quem não está muito familiarizado com tema, vou de maneira simples dizer que: janela de oportunidades é um período de tempo em que o autista deve ter o seu tratamento iniciado para que seu ganho cognitivo, neurológico, psicológico aconteça.

A equipe de profissionais multidisciplinares sabendo que a janela existe, e que a cada dia que o Autista perde chances de ganhos futuros, o melhor tratamento será prescrito de acordo com estudos clínicos, científicos, genéticos etc.

O que quer dizer o que: a equipe de profissionais não está optando por uma linha de tratamento (fora do ROL da ANS) por mero capricho; mas sim para não – literalmente, perder tempo com tratamentos que (sabidamente) não surtirão tanto efeito.

"Lucca, estas decisões estão sendo acompanhadas por todos os ministros?"

A notícia – de certa forma, boa vem agora!

Não; existe como um oásis no deserto uma parcela de Ministros – 3ª Turma, que de forma honrosa vem resguardando o direito dos autistas.

9 https://progene.ib.usp.br/transtorno-do-espectro-autista/

A 3ª Turma, como um bastião dos beneficiários dos Planos de Saúde está mantendo o entendimento exemplificativo e assim garantindo que: procedimentos fora do ROL da ANS – com a devida justificativa médica, devem SIM ser cobertos pelas Operadora de Plano de Saúde.

Nem Palmeiras e Corinthians estão conseguindo produzir uma "rivalidade" tão grande quanto este entendimento no STJ; que até já apareceu em um despacho do Ministro Sanseverino [10]que diz:

(...) Registre-se por fim, o advento, na egrégia, QUARTA TURMA, de um precedente em sentido contrário ao deste voto.

Este precedente, contudo, não vem sendo acompanhado por esta TURMA, sendo oportuno, desde já, reafirmar a jurisprudência que prevalece neste colegiado. (...)

"Lucca, não me leve a mal; mas você então está me dizendo que eu – como familiar de autista ou advogado de um autista, devo contar com a "SORTE" para que meu caso seja vencedor perante o STJ?"

Em linhas gerais, SIM; pois enquanto o STJ não afetar o tema (leia-se paralisar todos os processos no país que versam sobre o mesmo toma, e assim proferir uma decisão única para todos) a sorte fará o seu papel.

E por fim, quem perde com isto é?

Sim, exatamente quem você pensou: o autista. A insegurança jurídica neste país – corroborada e muito pelo STJ, está afetando diretamente milhares de famílias que não querem nada mais nada menos do que:

JUSTIÇA!

10 AgInt no REsp 1.829.583

4.2 Referências

TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA: IMPORTÂNCIA E DIFICULDADE DO DIAGNÓSTICO PRECOCE PESSIM, Larissa Estanislau1 FONSECA, Profª. Ms. Bárbara Cristina Rodrigues. Disponível em: <faef.revista.inf.br/arquivos_destaque> Acesso em: 20 de março de 2021.

OAPS/OMS - Folha informativa - Transtorno do espectro autista. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?Itemid=1098> Acesso em: 20 de março de 2021.



www.editoramizuno.com.br

©Editora Mizuno - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS
As fotos, textos e layout aqui veiculados são de propriedade da EDITORA MIZUNO.
É proibida a utilização total ou parcial sem nossa autorização.